



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040963-40.2026.8.19.0000

ORIGEM: 2ª VARA DA COMARCA DE MARICÁ

AGRAVANTE: UNIMED DO BRASIL CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS

AGRAVADO: LARA RODRIGUES TIBAU REP/P/S MAE ALINE CRISTINA RODRIGUES DE SÁ PINTO

RELATOR: DES. CARLOS GUSTAVO DIREITO

EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SISTEMA UNIMED. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. ART. 28, § 5º, DO CDC. INSOLVÊNCIA DAS EXECUTADAS ORIGINÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS COOPERATIVAS INTEGRANTES DO SISTEMA UNIMED. MENOR PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA QUE NECESSITA DO TRATAMENTO E TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR CONTÍNUO E ESPECIALIZADO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado na fase de cumprimento de sentença, desconsiderou a personalidade jurídica da UNIMED FERJ, reconheceu a responsabilidade solidária da UNIMED LESTE FLUMINENSE, UNIMED NACIONAL e UNIMED DO BRASIL e determinou a inclusão dessas pessoas jurídicas no polo passivo da execução, em demanda destinada ao custeio de tratamento multidisciplinar de menor diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica bem como a possibilidade de redirecionamento da execução em face da agravante, integrante do Sistema Unimed.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica estabelecida entre as partes, nos termos da Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Nas relações de consumo, a desconsideração da personalidade jurídica prescinde da demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, sendo suficiente a constatação de que a

personalidade jurídica constitui obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos suportados pelo consumidor, na forma do art. 28, § 5º, do CDC.

5. Execução em curso desde setembro de 2022, marcada pelo reiterado descumprimento das obrigações impostas às executadas originárias, sucessivas diligências executivas, penhoras e prestações de contas, sem obtenção de solução definitiva para o inadimplemento verificado.

6. Insuficiência das medidas executivas adotadas e inexistência de patrimônio livre e desembaraçado em montante capaz de assegurar o integral cumprimento da obrigação, evidenciando a dificuldade de satisfação do crédito exequendo.

7. Genitores da agravada compelidos a custear diretamente as terapias indispensáveis ao tratamento da menor, buscando posteriormente o ressarcimento dos valores despendidos por meio de medidas constritivas nem sempre suficientes para assegurar a pronta recomposição dos gastos realizados.

8. Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça no sentido da responsabilidade solidária entre as entidades integrantes do Sistema Unimed, que se apresentam ao consumidor como rede única de abrangência nacional, beneficiando-se da utilização da mesma marca e da atuação coordenada na prestação dos serviços de assistência à saúde.

9. Alegações recursais relativas à natureza jurídica do Termo de Compartilhamento de Risco, à inexistência de sucessão empresarial, à autonomia das cooperativas e aos limites da atuação regulatória da ANS que não afastam os fundamentos determinantes da decisão agravada, assentados na disciplina consumerista, na comprovada insuficiência patrimonial das executadas originárias e na solidariedade reconhecida entre as entidades integrantes do Sistema Unimed.

10. Controvérsia que envolve menor diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista, impondo especial proteção aos direitos fundamentais à saúde, à dignidade da pessoa humana e à proteção integral da criança, nos termos do art. 227 da Constituição da República.

11. Presença dos requisitos autorizadores da incidência da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, revelando-se legítima a inclusão da agravante no polo passivo da execução.

IV - DISPOSITIVO

12. Não conhecimento do agravo interno. Negado provimento ao agravo de instrumento.

Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 227. CDC, art. 28, §5º.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 608 STJ. Súmula 286 TJRJ.

AgInt nos EDcl no REsp n. 1.830.942/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

0012851-87.2024.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY - Julgamento: 05/02/2026 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)

0060364-59.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 11/12/2025 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

0033071-17.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 18/09/2025 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

0072706-39.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 13/02/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

0002865-54.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 25/04/2024 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº **0040963-40.2026.8.19.0000**, em que figura como agravante **UNIMED DO BRASIL CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS** e agravada **LARA RODRIGUES TIBAU REP/P/S MAE ALINE CRISTINA RODRIGUES DE SÁ PINTO**.

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, **em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento**.

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto por **UNIMED DO BRASIL CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS** contra decisão proferida pelo Magistrado Fabio Ribeiro Porto que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória (processo nº 0035928-79.2021.8.19.0031) ajuizada pela agravada, acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da UNIMED FERJ (fls. 2.048/2.056), nos seguintes termos:

“(...) Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica para:

1. DESCONSIDERAR a personalidade jurídica da UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS (UNIMED FERJ), com fulcro no art. 28, §5º do CDC e art. 133 e seguintes do CPC;

2. RECONHECER a responsabilidade solidária das suscitadas UNIMED SÃO GONÇALO, NITERÓI E REGIÃO SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA (UNIMED LESTE FLUMINENSE), UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL e UNIMED DO BRASIL - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, determinando sua inclusão no polo passivo da fase de cumprimento de sentença;

3. DETERMINAR a imediata intimação das ora incluídas, na pessoa de seus patronos, para que procedam ao pagamento do débito integral atualizado, incluindo as parcelas vincendas das terapias da menor e a multa cominatória já apurada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora online e incidência das sanções do art. 523, §1º do CPC.

Considerando a urgência e a natureza do direito tutelado (saúde de menor com TEA), esta decisão produz efeitos imediatos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com a máxima prioridade.”

Preliminarmente, sustenta a agravante a probabilidade de provimento recursal e o risco de dano. Afirma ter a decisão agravada atribuído ao Termo de Compartilhamento de Risco homologado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS efeitos patrimoniais incompatíveis com sua natureza jurídica, convertendo instrumento regulatório de compartilhamento assistencial em verdadeira presunção automática de responsabilidade patrimonial da UNIMED DO BRASIL, sendo evidente a expressividade do débito executado, fixado em R\$ 343.291,74, cuja constrição imediata poderá ocasionar prejuízos financeiros relevantes à Agravante antes mesmo da apreciação definitiva da controvérsia recursal.



No mérito, alega que os acordos de compartilhamento de risco possuem natureza eminentemente contratual, configurando contratos atípicos submetidos à autonomia privada e às normas regulatórias da ANS.

Ressalta que *“o traço distintivo do presente Instrumento corresponde ao exato compartilhamento de risco entre a Executada e a Agravante, sem que isso corresponda a qualquer transferência de carteira da operadora ou de sucessão, evidenciando, mais uma vez, que o objetivo do contrato é viabilizar a continuidade de atendimento aos beneficiários da UNIMED FERJ, como forma de mitigar todos os problemas apurados”*.

Argumenta que não há como aplicar qualquer analogia com o conceito de Cessão de Carteira de Segurados que, ainda assim, também não corresponderia a uma sucessão empresarial, motivo pelo qual não incide a previsão contida no art. 1.146 do Código Civil que dispõe sobre a imputação de responsabilidade ao adquirente do estabelecimento por “débitos anteriores à transferência”.

Destaca que *“a UNIMED DO BRASIL não sucedeu, nem poderia suceder, a UNIMED FERJ em suas obrigações administrativas, contratuais ou assistenciais pretéritas. A assunção da prestação assistencial aos beneficiários da UNIMED FERJ decorreu de ato regulatório específico, fundado na Resolução Normativa nº 517/2022 da ANS, e teve como finalidade exclusiva assegurar a continuidade do atendimento, sem que disso resultasse qualquer forma de sucessão empresarial, contratual ou jurídica”*.

Pontua que afigura-se juridicamente inviável pretender que a UNIMED DO BRASIL responda por eventuais descumprimentos contratuais atribuídos à UNIMED FERJ em período no qual não exercia qualquer ingerência, gestão ou responsabilidade assistencial, sob pena de violação frontal aos princípios da legalidade, da responsabilidade subjetiva e da segurança jurídica.

Afirma que tal construção equivaleria a criar uma modalidade atípica e inconstitucional de sucessão automática de responsabilidade, não prevista em lei, não reconhecida pela regulação setorial e frontalmente incompatível com a própria lógica da RN nº 517/2022, que justamente distingue, de forma clara, a operadora contratada da operadora prestadora, preservando a autonomia jurídica de cada uma.

Frisa que a UNIMED DO BRASIL não integra a estrutura societária da UNIMED FERJ, tampouco exerce controle hierárquico ou administrativo sobre sua gestão, inserindo-se a relação existente no âmbito da cooperação regulada entre operadoras



autônomas, não sendo juridicamente admissível converter tal cooperação, voltada à proteção do consumidor e do sistema, em fundamento para responsabilização retroativa.

Requer a imediata concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, para o fim de impedir o prosseguimento do incidente e de quaisquer atos constritivos em face da Agravante, especialmente bloqueios judiciais via SISBAJUD e demais medidas expropriatórias relacionadas ao débito objeto do cumprimento de sentença, até o julgamento definitivo do presente recurso. Subsidiariamente, pugna seja oportunizado à Agravante o oferecimento de rede assistencial apta à continuidade do atendimento da beneficiária Agravada, observados os limites territoriais e assistenciais previstos no Termo de Compartilhamento de Risco homologado pela ANS, sem transferência de quaisquer débitos da UNIMED FERJ, sob pena de prejudicar as responsabilidades assistenciais assumidas pela ora Agravante no âmbito do compartilhamento de risco.

Ao final, requer a reforma da decisão agravada para julgar improcedente o IDPJ, afastando-se sua inclusão no polo passivo do cumprimento de sentença.

Decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo às fls. 29/33.

Agravo interno interposto por Unimed do Brasil às fls. 37/46.

Contrarrazões ao agravo de instrumento às fls. 51/57.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça, às fls. 63/71, pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

Registre-se, inicialmente, restar prejudicada a apreciação do agravo interno interposto, considerando que o agravo de instrumento já se encontra pronto para julgamento.

Cinge-se em verificar se estão presentes os requisitos para reforma da decisão que, em sede de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado na fase de cumprimento de sentença, reconheceu a responsabilidade solidária da agravante e



determinou sua inclusão no polo passivo da fase de cumprimento de sentença, em demanda que versa sobre o custeio de tratamento multidisciplinar de menor diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista.

Não assiste razão à agravante.

Inicialmente, destaca-se que a hipótese em análise versa sobre relação de consumo, sendo certo que o contrato de plano de saúde firmado entre as partes deve ser interpretado à luz do Código de Proteção do Consumidor, cuja finalidade é estabelecer a igualdade nas relações desta natureza, diminuindo a vulnerabilidade do consumidor, conforme entendimento já pacificado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do verbete nº 608, abaixo transcrito:

“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.”

Para que haja a desconsideração da personalidade jurídica nas relações envolvendo consumo, não se exige demonstração de desvio de finalidade e nem mesmo de confusão patrimonial, posto que a norma insculpida no art. 28, §5º, do CDC autoriza a desconsideração da personalidade jurídica sempre que esta for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Senão vejamos:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Especificamente quanto ao conglomerado Unimed, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a existência de solidariedade entre as suas integrantes, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 608/STJ. SISTEMA UNIMED. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, o Complexo Unimed do Brasil e as cooperativas dele integrantes, por formarem um sistema independente entre si e que se

comunicam por regime de intercâmbio, permitindo o atendimento de conveniados de uma unidade específica em outras localidades, apesar de se tratar de entes autônomos, estão interligados e se apresentam ao consumidor como uma única marca de abrangência nacional, existindo, desse modo, solidariedade entre as integrantes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.830.942/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

No mesmo sentido, destaca-se a Súmula nº 286 TJRJ, *in verbis*:

“A formação de conglomerado econômico, através de cooperativas prestadoras de serviço de seguro saúde, não exclui a solidariedade entre as pessoas jurídicas cooperativadas pelo atendimento ao consumidor titular do contrato de plano de saúde.”

No caso em exame, verifica-se que os pressupostos que autorizam a medida encontram-se devidamente caracterizados.

Conforme se extrai dos autos, a execução foi instaurada em razão do reiterado descumprimento das obrigações impostas judicialmente às executadas originárias, relacionadas ao custeio do tratamento multidisciplinar da agravada.

A propósito, a UNIMED RIO, diante de sua reconhecida crise financeira, transferiu sua carteira para a UNIMED FERJ, a qual, embora tenha assumido a responsabilidade assistencial e processual pela demanda, igualmente não logrou cumprir de forma regular as obrigações decorrentes do título executivo, de modo que as medidas executivas adotadas ao longo do cumprimento de sentença mostraram-se insuficientes para assegurar a efetiva satisfação do crédito exequendo.

Conforme se extrai dos autos, a agravada busca a satisfação de seu crédito desde setembro de 2022 (fls. 434/440), período no qual foram necessárias sucessivas diligências executivas, inclusive penhoras e reiteradas prestações de contas, sem que se lograsse conferir solução definitiva ao inadimplemento verificado.

As pesquisas patrimoniais realizadas evidenciaram a inexistência de bens livres e desembaraçados em montante suficiente para garantir o integral cumprimento da obrigação, revelando quadro de manifesta dificuldade de adimplemento pelas devedoras originárias.

Como consequência, os genitores da agravada vêm sendo compelidos a suportar diretamente os custos necessários à continuidade das terapias prescritas, buscando posteriormente o ressarcimento dos valores despendidos por meio de sucessivas medidas

executivas, as quais nem sempre se mostram suficientes para assegurar a pronta recomposição dos gastos realizados.

Nesse cenário, a personalidade jurídica das executadas originárias passou a representar obstáculo concreto à satisfação do crédito reconhecido judicialmente, circunstância que atrai a incidência do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor.

Como bem destacado pelo juízo *a quo*:

“A análise técnica da estrutura do Sistema Unimed, reforçada pela prova documental - que inclui o Manual de Intercâmbio Nacional e as Normativas Internas acostadas ao incidente - demonstra que existe uma interdependência operacional e financeira umbilical entre as cooperativas. O “regime de intercâmbio”, pilar do sistema, permite que beneficiários de uma unidade sejam atendidos por outra, mediante compensação de valores coordenada pela Unimed Nacional e pela Unimed do Brasil.

O benefício da marca “Unimed” é compartilhado por todas. A propaganda veiculada nacionalmente reforça a ideia de uma estrutura única e sólida, o que atrai consumidores pela segurança da rede. Não é lícito que as suscitadas colham os bônus da marca e do sistema integrado, mas se escusem dos ônus quando uma das unidades colapsa, deixando crianças com deficiência ao desamparo.

A UNIMED LESTE FLUMINENSE, operando na área de influência da execução (Niterói/São Gonçalo/Maricá), a UNIMED NACIONAL e a UNIMED DO BRASIL compõem a cadeia de fornecimento do serviço de saúde, ainda que sob roupagens jurídicas distintas. A solidariedade, aqui, decorre do sistema de proteção ao consumidor e do princípio da boa-fé objetiva.”

Diante desse contexto, verifica-se a presença dos pressupostos que autorizam a incidência da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica prevista no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, notadamente porque a prolongada dificuldade de satisfação da obrigação, aliada ao esgotamento dos meios executivos ordinariamente empregados, evidencia que a personalidade jurídica das executadas originárias passou a constituir obstáculo concreto ao ressarcimento dos prejuízos suportados pela consumidora.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados desta E. Corte de Justiça:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SISTEMA UNIMED. SOLIDARIEDADE ENTRE COOPERATIVAS. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. ART. 28, § 5º, DO CDC. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS. INSOLVÊNCIA DA

EXECUTADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado na fase de cumprimento de sentença, visando estender a responsabilidade patrimonial da executada insolvente à Central Nacional Unimed, integrante do conglomerado Unimed. Sentença que acolheu o pedido autoral. Recurso interposto pela ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica, a fim de possibilitar a constrição patrimonial de outra cooperativa do sistema Unimed para satisfação do crédito do consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 136 do CPC, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é decidido por interlocutória, impugnável por agravo de instrumento (art. 1.015, IV, do CPC). No caso, contudo, aplica-se o princípio da fungibilidade recursal em razão da dúvida objetiva criada pelo Juízo de origem quanto à natureza do ato decisório, em conformidade com o entendimento do STJ (REsp 2.135.344/RS).

4. O art. 134 do CPC admite a instauração do incidente na fase de cumprimento de sentença, permitindo alcançar o patrimônio de devedores solidários não integrantes do polo passivo inicial.

5. **A jurisprudência pacificada do STJ (AgInt nos EDcl no REsp 1.830.942/SP) e a Súmula 286 do TJRJ reconhecem a solidariedade entre as cooperativas do sistema Unimed, que se apresentam ao consumidor como uma única rede de abrangência nacional.**

6. Em matéria consumerista, aplica-se a teoria menor da desconconsideração, prevista no art. 28, § 5º, do CDC, dispensando-se a prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial e bastando a demonstração de que a autonomia societária constitui obstáculo ao ressarcimento do consumidor.

7. **O conjunto probatório evidencia a insolvência da executada, encerramento irregular de atividades e inexistência de patrimônio, configurando obstáculo suficiente ao adimplemento da obrigação.**

8. **Nessas circunstâncias, autoriza-se a desconconsideração da personalidade jurídica, permitindo o redirecionamento da execução contra a Central Nacional Unimed.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Em relações de consumo, a desconconsideração da personalidade jurídica pode ser decretada pela teoria menor do art. 28, § 5º, do CDC, bastando a demonstração de que a autonomia societária representa obstáculo ao ressarcimento do consumidor.

2. A insolvência da sociedade devedora constitui fundamento suficiente para a desconconsideração da personalidade jurídica no âmbito das relações de consumo.

3. As cooperativas integrantes do sistema Unimed respondem solidariamente pelas obrigações decorrentes de contratos de plano de saúde, nos termos da Súmula 286 do TJRJ e da jurisprudência do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 134, 136 e 1.015, IV; CC/2002, art. 50; CDC, art. 28, § 5º.

(0012851-87.2024.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY - Julgamento: 05/02/2026 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SISTEMA UNIMED. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TEORIA MENOR DO ART. 28, §5º, DO CDC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada em cumprimento de sentença, para alcançar outra cooperativa integrante do Sistema Unimed.

O agravante sustenta ilegitimidade passiva, ausência de vínculo com a devedora original, impossibilidade de extensão da responsabilidade para valores indenizatórios e inexistência de requisitos para a desconsideração. A parte agravada defende a incidência da relação de consumo, a aplicação da teoria menor do Código de Defesa do Consumidor, a configuração de grupo econômico e a responsabilidade solidária entre as cooperativas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em saber se, à luz da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 28, §5º, do CDC, é possível alcançar outra cooperativa integrante do Sistema Unimed para fins de satisfação do crédito.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

(i) Constatada a relação de consumo, aplica-se a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, admitindo-se sua efetivação sempre que a autonomia societária se revele obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor, conforme art. 28, §5º, do CDC. No caso, dispensa-se a demonstração de abuso, fraude, confusão patrimonial ou desvio de finalidade.

(ii) O Sistema Unimed é reconhecido, pela Corte Superior, como conglomerado econômico formado por cooperativas autônomas, porém interligadas, que se apresentam sob a mesma marca, com atuação coordenada e abrangência nacional, o que atrai a responsabilidade solidária perante o consumidor.

(iii) No âmbito deste Tribunal, é pacífico o entendimento de que as diversas cooperativas do Sistema Unimed integram conglomerado econômico, sendo aplicável a Súmula nº 286 do TJRJ, que reconhece a solidariedade entre elas.

IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso conhecido e não provido.

Tese de julgamento: 1. A desconsideração da personalidade jurídica com base no art. 28, §5º, do CDC prescinde de demonstração de fraude ou confusão patrimonial, sendo suficiente a comprovação de obstáculo ao ressarcimento do consumidor. 2. As cooperativas integrantes do Sistema Unimed compõem grupo societário e respondem solidariamente perante o consumidor.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 28, caput e §5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.688.197/PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 13/10/2025; STJ, REsp 1.776.865/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 6/10/2020; TJRJ, Súmula 286; TJRJ, Agravo de Instrumento 0033071-17.2025.8.19.0000, Rel. Des. Maria Luiza de Freitas Carvalho, j. 18/09/2025; TJRJ, Agravo de Instrumento 0055198-51.2022.8.19.0000, Rel. Des. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, j. 18/10/2023.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



(0060364-59.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 11/12/2025 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL))

Agravo de Instrumento. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Decisão que acolheu o incidente e responsabilizou a agravante pela condenação imposta nos autos principais. **Jurisprudência pacífica reconhece que as diversas Unimeds integram um conglomerado econômico, denominado "Sistema Cooperativo Unimed". Ao se beneficiarem da propaganda institucional conjunta, que confere credibilidade em âmbito nacional, é razoável que arquem, solidariamente, com os ônus decorrentes dessa atuação integrada. Aplicação da Súmula nº 286 do TJRJ e precedentes da Corte Superior. Ainda que o agravante não tenha figurado na demanda principal, a procedência do incidente e a comprovada solidariedade entre as cooperativas legitimam o redirecionamento da execução.** Decisão mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO (0033071-17.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 18/09/2025 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE PROCESSUAL DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DEFLAGRADA PELA PARTE AUTORA EM FACE DE UNIMED NACIONAL COOPERATIVA CENTRAL, AO ARGUMENTO DE ABUSO DO USO DAS SOCIEDADES UNIMED NORTE NORDESTE E UNIMED VALE DO AÇO, QUE INTEGRAM O MESMO GRUPO ECONÔMICO DA REQUERIDA. DECISÃO NO SENTIDO DE QUE NÃO INTEGRAM QUALQUER GRUPO ECONÔMICO, O QUE INVIABILIZA QUE SEJAM RESPONSABILIZADAS POR INADIMPLEMENTO DE OUTRAS EMPRESAS DISTINTAS QUE APENAS COMPARTILHAM A MARCA UNIMED. DIANTE DO EXPOSTO, REJEITOU O PEDIDO AUTURAL MANIFESTADO NA PETIÇÃO INICIAL. INSURGE-SE A AGRAVANTE PLEITENADO QUE SEJA ACOLHIDO O INCIDENTE PROCESSUAL DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA EM FACE DE UNIMED COOPERATIVA CENTRAL - UCC, DE MODO QUE SEJA RESPONSABILIZADA A AGRAVADA PELA CONDENAÇÃO QUE FOI IMPUTADA NOS AUTOS PRINCIPAIS À UNIMED NORTE NORDESTE. EM QUE PESE O ESFORÇO DA CENTRAL UNIMED EM BUSCAR DEMONSTRAR O CONTRÁRIO E O FATO DE SER PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA UNIMED NORTE NORDESTE E UNIMED VALE DO AÇO, É NOTÓRIO QUE FAZEM PARTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO, LOGO, **TODAS POSSUEM LEGITIMIDADE PARA RESPONDER POR EVENTUAL DANO CAUSADO À AGRAVANTE, CONFORME ENTENDIMENTO DESTES EG. TRIBUNAL, INCLUSIVE JÁ SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 286, IN VERBIS: "A FORMAÇÃO DE CONGLOMERADO ECONÔMICO, ATRAVÉS DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE SEGURO SAÚDE NÃO EXCLUI A SOLIDARIEDADE ENTRE AS PESSOAS JURÍDICAS COOPERATIVADAS PELO ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR TITULAR DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE".**



PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA DA C. CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA E DESTA EG. TRIBUNAL ACERCA DO TEMA. DECISÃO QUE SE REFORMA. PROVIMENTO DO RECURSO. (0072706-39.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 13/02/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCIDENTE ACOLHIDO, PARA REDIRECIONAR A EXECUÇÃO EM DESFAVOR DA AGRAVANTE. DECISÃO QUE SE MANTÉM.

1. De acordo com precedentes do STJ, instaurado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, é possível o redirecionamento da execução em face de terceiro que não tenha participado da fase de conhecimento.

2. Também de acordo com precedente do STJ, "O Sistema Unimed, em que cada ente é autônomo, mas todos são interligados e se apresentam ao consumidor sob a mesma marca, com abrangência em todo território nacional, caracteriza a formação de um grupo societário. Consoante a jurisprudência desta Corte, **respondem solidariamente perante o consumidor todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo societário que participam da cadeia de fornecedores (art. 7º, parágrafo único, art. 25, § 1º, do CDC), circunstância que autoriza o consumidor a exercer sua pretensão em face de uma, algumas ou todas elas.**" (REsp n. 1.776.865/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 15/10/2020.)

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(0002865-54.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 25/04/2024 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA))

Destaca-se que a situação em tela assume contornos ainda mais sensíveis por envolver menor diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista, cuja evolução clínica depende da continuidade de tratamento multidisciplinar especializado.

A persistência do inadimplemento e a dificuldade de obtenção do ressarcimento dos valores despendidos pelos genitores repercutem diretamente na manutenção das terapias prescritas, circunstância que impõe a adoção de medidas que assegurem a efetividade da tutela jurisdicional e a proteção integral garantida pelo art. 227 da Constituição da República.

Por sua vez, as razões recursais concentram-se, essencialmente, na natureza jurídica do Termo de Compartilhamento de Risco firmado entre a UNIMED FERJ e a agravante, na alegada inexistência de sucessão empresarial, na autonomia das pessoas jurídicas integrantes do Sistema Unimed e nos limites da atuação regulatória da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Todavia, tais alegações não se mostram suficientes para afastar os fundamentos

que embasaram a decisão recorrida.

Com efeito, o acolhimento do incidente não decorreu do reconhecimento de sucessão empresarial ou da mera transferência de carteira de beneficiários, mas da incidência da disciplina consumerista, da comprovada insuficiência patrimonial das executadas originárias e do reconhecimento da responsabilidade solidária das entidades integrantes do Sistema Unimed, consideradas a atuação coordenada do sistema, a integração na cadeia de fornecimento dos serviços de assistência à saúde e a forma pela qual tais entidades se apresentam ao consumidor, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, cumpre ressaltar o seguinte trecho do parecer proferido pela D. Procuradoria de Justiça:

“Ora, o estado de insolvência da UNIMED FERJ se mostra como obstáculo ao ressarcimento do prejuízo causado ao requerente, este reconhecido em sentença confirmada por acórdão. Possível, portanto, a desconsideração da personalidade jurídica na hipótese.

Ademais, carece de razão a agravante ao alegar a existência de ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Isso porque, consoante precedentes do STJ, instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, é possível o redirecionamento da execução em face de terceiro que não tenha participado da fase de conhecimento.”

Desta feita, revela-se devida a desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente inclusão da agravante no polo passivo da execução, notadamente porque a personalidade jurídica das devedoras originárias passou a representar obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos suportados pela consumidora, na forma do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **NÃO CONHECER DO AGRAVO INTERNO**, eis que prejudicado o seu julgamento, e de **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, mantendo-se a decisão agravada em seus exatos termos.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

CARLOS GUSTAVO DIREITO
DESEMBARGADOR RELATOR